

DECRETO-LEI N. 5.480 - DE 13 DE MAIO DE 1943

Institui o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do país,  
e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo.

Art. 2º. O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.

Art. 3º. O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4º. Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938.<sup>(1)</sup>

Art. 5º. A estrutura do curso de jornalismo, e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar regular-se-ão por decreto.

Art. 6º. O Ministro da Educação baixará instruções, inclusive sôbre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

Getulio Vargas.  
Gustavo Capanema.

V-11  
(1) Decreto-Lei n. 421, de 11-5-938 (Divisão II-4)

DECRETO Nº 22.245, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 1946.  
Dá Organização do Curso de Jornalismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, do Decreto-lei nº. 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta:

Art. 1º. O Curso de Jornalismo instituído pelo Decreto-lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, compreenderá três seções;

- A) Seção de Formação
- b) Seção de Aperfeiçoamento
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2º. O Curso será de três anos e obedecerá à seguinte disciplinas:

1º série

- 1. Português e Literatura
- 2. Francês ou Inglês
- 3. Geografia Humana
- 4. História da Civilização
- 5. Ética e legislação de imprensa
- 6. Técnica de jornalismo

2º série

- 1. Português e Literatura
- 2. Sociologia
- 3. Política
- 4. História do Brasil
- 5. História da Imprensa
- 6. Técnica de Jornalismo

3º série

- 1. Português e Literatura
- 2. Psicologia social
- 3. Economia Política
- 4. Noções de Direito
- 5. Organização e administração de jornal

6. Técnica de Jornalismo

Parágrafo único. Cada uma das séries será completada com duas disciplinas, de livre escolha, dentre as que se seguem:

1. Introdução à Filosofia
2. História contemporânea
3. História da América
4. História das Artes
5. História da Música
6. Direito constitucional
7. Direito administrativo
8. Educação comparada
9. Estatística

Art. 3º. A disciplina de Técnica de Jornalismo compreende, também, estágio obrigatório em uma das organizações jornalísticas, conforme entendimento a ser estabelecido com uma das entidades de ~~médica~~ ~~estabelecido~~ ~~com uma das entidades de classe~~ ~~de Educação e Saúde~~ ~~aprovado~~ ~~do~~ ~~Ministério~~ ~~de~~ ~~Educação~~ ~~e~~ ~~Saúde~~ ~~aprovado~~ ~~do~~ ~~Ministério~~ ~~de~~ ~~Educação~~ ~~e~~ ~~Saúde~~.

Art. 4º. O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- a) apresentar certificado de curso secundário do 2º ciclo.
- b) apresentar prova de identidade
- c) apresentar prova de sanidade
- d) apresentar prova de idoneidade moral
- e) prestar exame vestibular

Parágrafo único. Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1947 e 1948 que sejam jornalistas inscritos na associação de classe, será dispensada a exigência referida na alínea e deste artigo.

Art. 5º. Consiste a Seção de aperfeiçoamento em conferência e trabalhos práticos que o curso possa manter, dentro de suas cadeiras fundamentais, para os profissionais da imprensa.

Parágrafo único. Dois meses antes de cada ano letivo, o Ministro de Estado da Educação e Saúde baixará portarias fixando o programa da Seção de aperfeiçoamento.

Art. 6º. A matrícula na Seção de Aperfeiçoamento é franqueada a qualquer profissional de imprensa e a matrícula nos cursos de extensão é franqueada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A frequência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados.

Parágrafo único. Ao término do curso, os alunos com frequência terão direito ao respectivo certificado dos matriculados.

Art. 7º. Consiste a Seção de extensão cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil, comercial e criminal), história da civilização, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e finanças, educação, organização do trabalho e estatística.

Art. 8º. As Seções de aperfeiçoamento e as de extensão serão montadas progressivamente e se poderão desdobrar.

Art. 9º. Aplica-se no que couber, ao curso de jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

DECRETO Nº 28.923, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1950

Reestrutura o Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta:

Art. 1º. O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, tem por fim ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista, e será dividido em duas partes, uma de duas séries e outra de uma série.

Parágrafo único. A primeira parte compreende a primeira e a segunda séries do Curso, as quais são comuns a todos os alunos; a segunda parte se constitui da terceira série e apresenta três modalidades à escolha do aluno.

Art. 2º. A primeira parte do Curso de Jornalismo passa a ter a seguinte seriação:

- 1ª série: 1. Técnica de jornal.
2. Ética, história e legislação de imprensa.
3. Administração de jornal.
4. História da Civilização.
5. Língua portuguesa e literatura de língua portuguesa.
6. Geografia humana.

- 2ª série: 1. Técnica de jornal.
2. Publicidade.
3. Língua portuguesa e literatura de língua portuguesa.
4. História do Brasil.
5. História Contemporânea.
6. Geografia do Brasil.

Art. 3º. A segunda parte, que se constitui da 3ª série do Curso, consiste em um dos três seguintes grupos de disciplinas:

- a) 1. Rádio Jornalismo ou Técnica de Periódico.
2. Sociologia.
3. Economia.
4. Política e administração pública.
5. Técnica de Jornal.

- b) 1. Rádio Jornalismo ou Técnica de Periódico.  
 2. História das Artes.  
 3. Literatura de língua portuguesa.  
 4. Literatura Contemporânea.  
 5. Técnica de Jornal.
- c) 1. Rádio Jornalismo.  
 2. Introdução à Educação.  
 3. Psicologia Social.  
 4. Criminologia.  
 5. Técnica de Jornal.

§ 1º. Os alunos da 3ª série dos grupos A e B optarão entre Rádio Jornalismo e Técnica de Periódico.

§ 2º. Além dessas disciplinas poderá o aluno da 3ª série cursar, por livre escolha, qualquer outra disciplina, constante dos currículos da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 4º. As disciplinas de Técnica de Jornal, Técnica de Periódicos e de Rádio Jornalismo compreenderão atividades práticas em relação, oficinas e estúdios, havendo sempre que possível, estágio em organizações jornalísticas ou radiofônicas, segundo entendimentos estabelecidos em entidades de classe, mediante aprovação das autoridades universitárias.

Art. 5º. Do candidato à matrícula na 1ª série do Curso de Jornalismo será exigido um dos seguintes requisitos:

- a) apresentação de certificado, que comprove:
1. Conclusão de curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;
  2. Conclusão de curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto nº 11.530, de 19 de março de 1915, prestados os exames perante bancas examinadoras oficiais no Colégio Pedro II ou em estabelecimentos equiparados;
  3. Conclusão de curso secundário pelo regime do Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo Decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a 2ª época realizada em março de 1935;
  4. Conclusão de curso secundário pelo regime dos exames preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106, e 22.167, de novembro de 1932, a Lei nº 21, de janeiro de 1935;
  5. Conclusão do curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937.
  6. Conclusão de curso secundário de acordo com o Decreto-lei número 4.244, de 9 de abril de 1942;
  7. Conclusão de estudos em estabelecimento religioso idôneo;
  8. Conclusão de curso normal constituído no mínimo de 6 anos de estudos.

§ 1º. Serão também exigidos:

b) Prova de Identidade.

c) Prova de sanidade física e mental.

d) Prova de idoneidade moral.

e) Aprovação em concurso de habilitação à 1ª série do Curso de Jornalismo.

§ 2º. Os candidatos à matrícula na 1ª série que sejam jornalistas inscritos na associação de classe e apresentem carteira de jornalista do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, expedida pelo menos cinco anos antes da data do pedido de inscrição no concurso de habilitação ao Curso de Jornalismo, serão dispensados das exigências previstas nos itens a, b e d.

Art. 6º. Aos alunos que concluírem o Curso de Jornalismo, a partir de 1950, será conferido o diploma de bacharel em Jornalismo.

Parágrafo único. O diploma de bacharel em Jornalismo não assegura a matrícula no Curso de Didática nas Faculdades de Filosofia.

Art. 7º. Aplicam-se ao Curso de Jornalismo, no que couber, os dispositivos do Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 8º. Ficam revogados os decretos ns. 24.719, de 29 de março de 1948, e 26.493, de 19 de março de 1949.

Art. 9º. Aos atuais alunos é permitido concluírem o Curso de Jornalismo na forma da legislação anterior ou segundo o que estatue o presente Decreto, feitas nesta hipótese as adaptações necessárias pela administração da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 10º. O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Pedro Calmon.